

O voto dos condenados

LEANDRO GORNICKI NUNES

Desde a Roma antiga, a cidadania é uma condição jurídica da pessoa que lhe atribui direitos e deveres de extrema relevância à vida em sociedade, recebendo destaque neste contexto o "ius suffragii" (direito ao voto).

No entanto, segundo norma inserida na Constituição do Brasil (artigo 15, inciso III), uma vez que qualquer cidadão seja condenado judicialmente pela prática de algum crime, e não sendo cabível mais a interposição de qualquer recurso, terá suspensos seus direitos políticos, não podendo eleger seus representantes no poder público, enquanto durarem os efeitos da condenação.

A questão pode parecer de somenos importância se comparada a outros dilemas existentes no âmbito social brasileiro, mas, se analisada com a devida atenção, trará inúmeras benesses.

Mesmo respeitando as opiniões contrárias, entendemos que a reforma da Constituição Federal, neste particular, se faz necessária, possibilitando que os condenados participem da escolha de nossos governantes, fato que iria se coadunar com os princípios da "dignidade da pessoa humana" e da "cidadania", previstos no artigo 1º do texto constitucional como fundamentos da República.

Grande número de pessoas imagina que o direito penal, através das condenações, é instrumento suficiente para reprimir o avanço da cri-

minalidade no País, esquecendo que a enorme maioria dos presos de hoje estará livre num futuro não muito longínquo. Portanto, é de suma importância repensarmos sobre as condições em que são mantidas estas pessoas excluídas do convívio social para que, futuramente, não venham lesar a sociedade novamente.

Com a reforma do texto constitucional, permitindo que os condenados exerçam o direito ao voto, certamente, haverá aproximação da classe política com as penitenciárias, isto por razões que dispensam comentários, o que implicaria melhoria desses estabelecimentos e, provavelmente, propiciando aumento no número de detentos regenerados, o que é altamente interessante à sociedade. É uma questão de autoconservação.

Haverá quem sustente que, uma vez fora do convívio social, os condenados não terão condições de avaliar os candidatos ao Legislativo ou Executivo. Entretanto, não se pode olvidar que, mesmo livres, algumas pessoas também não estão em condições de avaliar os candidatos, como ocorre com os analfabetos e os que praticam o mercantilismo eleitoral, trocando seu voto por gasolina ou materiais de construção.

Outro fato que não se pode esquecer é que na Roma antiga, quando condenadas, as pessoas eram banidas do império, sendo exiladas

ou deportadas. Porém, nos tempos atuais, res-salvados os países que prevêem a pena de morte ou perpétua, cedo ou tarde os condenados retornarão ao ambiente social.

É meridiano concluir que o precípuo escopo da execução penal (reeducação e ressocialização dos presos) em nada é favorecido pela disposição constitucional que impede os condenados criminalmente de participarem da sociedade como eleitores. Ao ser dispensado tal tratamento aos condenados, mais distantes da reeducação e da ressocialização estarão, contribuindo cada vez mais para o aumento dos índices de criminalidade que tanto assombram o povo brasileiro, principalmente, as pessoas que habitam nos grandes centros urbanos.

A discussão das normas existentes é fator relevante no aprimoramento do direito, pois, se assim não o fosse e mantidas as disposições que haviam nas constituições de 1891 e 1934, os mendigos, por exemplo, não poderiam exercer o direito de sufrágio, razão pela qual a ruptura com tradições jurídicas anacrônicas e distanciadas do panorama atual se faz necessária, sem que isso represente impunidade aos criminosos ou se torne forma demagoga de fazer política.